SENTENÇA

Processo n°: 1009090-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Carlos Alberto Pereira Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS ALBERTO PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando tenha sido proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100, cujo trâmite se deu perante a 15ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, sucedida pela Telefônica Brasil S/A, condenando-as, de forma solidária, a emitir ações, preferenciais e ordinárias, de acordo com o valor dos contratos integralizados e a entregá-las ao subscritor, ou a fazer seu pagamento na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica, a qual transitou em julgado em 15/08/2011, esclarecendo tenha adquirido a linha telefônica nº (16) 3501-3232 junto à requerida, mediante contrato nº 4126195636, e que integralizou o valor de R\$ 1.117,63 no momento da adesão a Plano de Expansão, cujo VPA (valor patrimonial da ação) era de R\$ 0,173334 por ação e que a requerida, nos contratos firmados a partir de 25/08/1996, somente subscreveu as ações para todos os aderentes do PEX daquele mesmo ano, pelo VMM (valor médio de mercado), que era de R\$ 0,32266, de forma que tem direito à quantia de 6.436 ações, porém recebeu um número menor de ações, de modo que pretende seja liquidada a sentença com o reconhecimento de seu crédito correspondente ao número de ações não emitidas com base no seu valor patrimonial, inclusive dobra decorrente da cisão societária, com o pagamento de todas as vantagens.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita na medida em que deveria se habilitar previamente nos autos da ação civil pública, não sendo suficiente apenas a afirmativa de ser titular do direito reconhecido na sentença genérica, afirmando não haja qualquer indício ou prova de que o autor seja beneficiário da decisão proferida na mencionada ação civil pública, cujo ônus lhe incumbia, visto que é devido ao demandante comprovar minimamente o seu direito, salientando não seja possível a dobra acionária e a multa, além de ser descabido a condenação em de honorários contratuais, pugnando pela extinção da ação, ou a improcedência da ação, e caso a condenação seja revertida em perdas e danos será nos moldes de cálculo determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

Sobreveio a juntada da radiografia do contrato pela requerida, sobre o qual a autora se manifestou pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO

A via eleita pela parte autora é adequada ao fim a que ela se destina. Isso porque, as extensas alegações da requerida se olvidam de um dado fundamental: o que se busca por meio deste procedimento é justamente a liquidação da sentença proferida na ação coletiva.

Ora, aqui é que se busca revelar o quantum devido em razão da condenação genérica proferida naquela demanda, bem como a demonstração da titularidade do direito ali reconhecido, agora na órbita individual de cada consumidor lesado, devendo ser resguardado ao indivíduo lesado pela conduta da requerida todas as formas permitidas pelo sistema processual para o fim de se dar efetividade à tutela jurisdicional concedida no âmbito da defesa dos direitos transindividuais, própria razão de ser desta forma específica de litigância.

É certo que para a liquidação da sentença genérica no âmbito da proteção dos interesses individuais homogêneos deve a parte interessada demonstrar, antes de mais nada, a sua condição de titular daquele direito. No entanto, esta questão deve ser analisada no próprio mérito da liquidação, por assim dizer, conforme será demonstrado.

Perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova e determinação, à requerida, da exibição de documentos, conforme já determinado às fls. 102.

De outro lado, é fato incontroverso nos autos que a r. sentença proferida na referida Ação Civil Pública, na parte dispositiva, declarou a nulidade de cláusula do contrato de adesão, mediante devolução de valores havidos irregularmente ou recomposição in natura aos prejudicados, bem como de que aquela decisão alcança os contratos de participação financeira da modalidade plano de expansão (PEX), firmados no período de 25/08/1996 e 30/06/1997. Todavia, para se apurar o "quantum debeatur", faz-se indispensável a apresentação de substratos mínimos da contração. No presente caso, considerando o documento de fls. 116 (*radiografia do contrato*), conclui-se pelo contrato nº 4126195636 o seguinte: Tipo de Contrato: PEX; Portaria: 1028; Data da contratação/integralização: 25/11/1996; Valor integralizado: R\$ 1.117,63; Data da Disponibilização das ações: 10/12/1997; Ações de Ações Preferenciais emitidas pela TELESP: 3.464; VMM da Capitalização: R\$ 0,32266; e Data de apuração do VMM: 31/12/1996; Observações: Ações negociadas 05/03/1998.

Frise-se que a demonstração, pela ré, por meio da *radiografia do contrato*, do qual se extrai a informação de que a relação jurídica havida entre as partes foi baseada na Portaria 1.028/1996 do Ministério das Comunicações, é aceita como prova idônea.

Nesse sentido, decidiu o TJSP, na Ap. Nº 1000605-85.2015.8.26.0168 – Rel. Des. MÁRIO A. SILVEIRA-j.01/08/2016:

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente, ação cautelar de exibição. Ausência de indícios mínimos de titularidade das ações, que permitam a inversão do ônus probatório disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ré que juntou aos autos "print" da tela do sistema Bradesco demonstrando a inexistência de contrato que desse ao autor direito à participação financeira. Aplicação do artigo 398 do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios majorados nos termos de seu artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida".

Por conseguinte, diante das informações contidas na mencionada *radiografia do contrato*, verifica-se que o autor tem direito à diferença acionária, porquanto as ações emitidas pela requerida não estão em conformidade com o que ficou estabelecido na respectiva Ação Civil Pública.

Ainda, o enunciado da Súmula nº 371 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

Vale reiterar que a sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, sob nº 0632533-62.1997.8.26.0000, que tramitou pela 15ª Vara Cível de São Paulo, transitada em julgado em 15/08/2011, declarou nula a cláusula 2.2, modalidade plano de expansão (PEX), nos contratos celebrados no período de 25/08/1996 e 30/06/1997, na vigência da Portaria 1.028/96, aplicando-se aos contratos já celebrados e aos que viessem a ser celebrados. A cláusula anulada diz respeito à integralização de ações com base no VMM (Valor Médio de Mercado) pela disposição da Portaria 1.028/96, e não pelo VPA (Valor Patrimonial da Ação), como ocorria anteriormente. Pela radiografia juntada às fls. 116, observa-se que o contrato foi celebrado em 25/11/1996, período este compreendido pela mencionada Ação Civil Pública, de acordo com a Portaria 1.028/1996. A Portaria 1.028/1996, que entrou em vigor em 21/08/1996, e que foi objeto de julgamento pela referida Ação Civil Pública, alterou a forma de cálculo da Portaria 86/1991, tendo previsto expressamente a aplicação de tal alteração aos contratos assinados a partir de 25/08/1996

No caso dos autos, o autor celebrou contrato com a requerida em data posterior à entrada em vigor da Portaria 1.028/1996, impugnada na Ação Civil Pública. De acordo com os dados extraídos da *radiografia do contrato* entabulado entre as partes (fls. 116), verifica-se que a emissão das ações se deu pelo valor médio de mercado, conforme Portaria nº 1.028/1996, quando deveria ser pelo valor patrimonial da ação, de forma que elas foram emitidas em desconformidade com o que ficou estabelecido na respectiva Ação Civil Pública. Na data da celebração do contrato (25/11/1996) o valor patrimonial da ação

era de R\$ 0,173640. O autor recebeu 3.464 ações (VMM R\$ 0,32266), segundo informações contidas no referido documento. Ao utilizar o valor médio de mercado em detrimento do valor patrimonial da ação na data da integralização, a requerida acabou por emitir número de ações inferior ao que deveria ter emitido. Destarte, considerando o valor pago (VMM) e o valor patrimonial da ação (VPA), o autor deveria ter recebido 6.436 ações, havendo, portanto, uma diferença de 2.972 ações. Consigno, por relevante, que a Ação Civil Pública condenou a requerida a emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor. No julgamento do recurso repetitivo nº 1.301.989, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a forma de cálculo da obrigação decorrente da conversão em pecúnia da recomposição acionária.

decidiu aquela Corte: "RECURSO Assim **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. (...) 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. (...) (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também compartilha desse mesmo entendimento. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. Prestação de serviços. Telefonia. Plano de expansão de telefonia fixa (ações Telesp). Agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Ausência de efeito suspensivo. Execução provisória. Impossibilidade, contudo, em razão dos parâmetros contidos no REsp. n.º 1301989/RS. Critério de apuração do valor indenizatório com base na cotação da ação na bolsa, no fechamento do pregão, no dia do trânsito em julgado da decisão condenatória. Óbice à execução imediata, ainda que os recursos extraordinários não sejam dotados de efeito suspensivo. RECURSO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 2031581-43.2016.8.26.0000. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Azuma Nishi. Julgado em 02/06/2016).

Portanto, para apuração do valor da ação, deve ser considerada a sua cotação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da ação que determinou a complementação. A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 transitou em julgado em 15/08/2011. A correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da mencionada Ação Civil Pública, que ocorreu em 15/08/2011. Os juros de mora são

devidos a partir da citação na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (STJ - REsp nº 1.370.899/SP e REsp nº 1.361.800/SP), que, no presente caso, ocorreu em 01/11/1997. O índice de juros é de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), passando para 1% ao mês a partir de então.

Quanto à dobra acionária, contudo, a pretensão do autor não deve ser acolhida, uma vez que ela não foi objeto da sentença proferida nos autos da ação civil pública, estando, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada. Vale ressaltar que a dobra acionária é consectário lógico da recomposição acionária, sendo inquestionável que o autor teria direito ao valor correspondente. Essa questão, no entanto, deveria ter sido veiculada na ação coletiva e submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma que é simplesmente inadmissível a sua inserção no bojo da presente liquidação, afrontando o devido processo legal. A propósito, é nesse sentido a Súmula nº 551 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença".

Outrossim, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito desse tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Dessarte, não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária. Precedentes deste STJ. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AREsp815.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 05/04/2016).

Por tais razões, a procedência parcial da ação é medida que se impõe.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2ºe 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Isto posto. de sentença proposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA liquidação TELEFÔNICA BRASIL S/A, para DECLARAR que o valor devido ao autor corresponde ao número de ações devidas na época da sua integralização (2.972) multiplicada pela respectiva cotação no dia do fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação coletiva (15/08/2011), devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justica, acrescido de correção monetária a partir dessa data (15/08/2011), e juros moratórios, devidos a partir da citação na fase de conhecimento da Ação Civil Pública (01/11/1997), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e 1% ao mês a partir de então; CONDENO condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2ºe 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se 30 (trinta) dias para início da fase de cumprimento de sentença, inclusive com apresentação de novo cálculo pelo autor, observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Nada sendo requerido, no silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA